



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075476 - SP (2025/0398170-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LEANDRO NERO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666
AGRAVADO : ELOISA HELENA NASCIMENTO NEVES
AGRAVADO : MOACIR CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 282/STF. DECISÃO SURPRESA. DILIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. DIFICULDADES. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 557 DO CPC. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS. DIREITO DE AÇÃO. RESTRIÇÃO. AFASTAMENTO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A matéria referente ao art. 485, § 1º, do CPC não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. O princípio da não surpresa não é violado quando as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre os fatos que embasaram a decisão, ainda que o fundamento jurídico adotado seja contrário à pretensão.

4. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do art. 557 do CPC sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Além disso, não houve impugnação ao fundamento de que ocorreu a preclusão por não ter o autor interposto o recurso cabível contra a decisão que determinou a apresentação das certidões. Atração da Súmula nº 283/STF.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075476 - SP (2025/0398170-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LEANDRO NERO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666
AGRAVADO : ELOISA HELENA NASCIMENTO NEVES
AGRAVADO : MOACIR CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 282/STF. DECISÃO SURPRESA. DILIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. DIFICULDADES. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 557 DO CPC. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS. DIREITO DE AÇÃO. RESTRIÇÃO. AFASTAMENTO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A matéria referente ao art. 485, § 1º, do CPC não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. O princípio da não surpresa não é violado quando as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre os fatos que embasaram a decisão, ainda que o fundamento jurídico adotado seja contrário à pretensão.

4. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do art. 557 do CPC sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Além disso, não houve impugnação ao fundamento de que ocorreu a preclusão por não ter o autor interposto o recurso cabível contra a decisão que determinou a apresentação das certidões. Atração da Súmula nº 283/STF.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LEANDRO NERO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"USUCAPIÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA REGULARIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA E AO DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 179)

No recurso especial (e-STJ fls. 187/202), o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 9º, 485, § 1º, e 557 do Código de Processo Civil.

Aduz que o Tribunal de origem, ao exigir certidões do distribuidor cível como condição para o ajuizamento da ação de usucapião, adicionou um requisito não previsto em lei, restringindo indevidamente o direito de ação e cerceando seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Sustenta que o aresto recorrido violou os princípios do contraditório e da não surpresa ao extinguir o feito "(...) *mesmo após a concessão de prazos adicionais, sem a devida consideração das dificuldades enfrentadas pelo autor, conforme registrado no acórdão, demonstra uma clara afronta a esses princípios*" (e-STJ fl. 192).

Defende que o acórdão combatido está em dissonância com a jurisprudência que exige a intimação pessoal para extinção do processo por negligência ou abandono.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Sem contrarrazões (certidão de e-STJ fl. 203), o recurso especial foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela desnecessidade de manifestação meritória (e-STJ fls. 234/237).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de usucapião extraordinária de bem imóvel ajuizada por Leandro Nero em desfavor de Moacir Cordeiro dos Santos e outra.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da parte autora após intimação para emendar a inicial e adequá-la ao procedimento da usucapião.

O Tribunal de origem, por sua vez, mantendo a sentença, negou provimento ao apelo do autor com base nos seguintes fundamentos:

(i) intimado a emendar a inicial para adequar o procedimento e juntar documentos indispensáveis à propositura da usucapião, o autor cumpriu apenas parcialmente e, após nova concessão de prazo, permaneceu inerte, operando a preclusão quanto à discussão das diligências;

(ii) a complementação da instrução era necessária, inclusive para esclarecer a legitimidade ativa e para demonstrar a inexistência de ações possessórias ou petítórias incidentes sobre o imóvel, mediante certidões do distribuidor cível em nome do requerente, dos antecessores e dos titulares do domínio, à luz do art. 557 do CPC; e

(iii) a alegação de ofensa aos arts. 6º e 9º do CPC foi afastada, porque o autor foi efetivamente ouvido e teve oportunidades de pedir nova dilação de prazo.

Irresignado, busca o recorrente a reforma do julgado.

De início, no tocante à alegada interpretação divergente conferida ao art. 485, § 1º, do CPC, verifica-se dos autos que não há discussão específica sobre a necessidade de intimação pessoal antes do indeferimento da inicial.

De fato, o aresto recorrido consignou que o recorrente foi intimado por publicação na imprensa oficial para emendar a inicial, o que cumpriu parcialmente, pedindo dilação sem justificativa e, após nova concessão de prazo, permaneceu inerte, com certificação de decurso de prazo em 14/1/2025.

Assim, a matéria versada em tal preceito legal não foi debatida nas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se.)

Registre-se que a falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

No que tange à alegada ofensa aos arts. 6º e 9º do CPC, o Tribunal de origem assentou que o recorrente foi intimado para emendar a inicial para adequar o procedimento e juntar documentos indispensáveis à propositura da usucapião, o que teve cumprimento parcial e, após nova concessão de prazo, permaneceu inerte, operando a preclusão quanto à discussão das diligências.

Por consequência, afastou a alegação violação em razão de o recorrente ter sido efetivamente ouvido antes de determinada a extinção do feito, tendo amplas oportunidades de solicitar até mesmo nova dilação do prazo para cumprimento das diligências.

Eis a letra do acórdão:

"(...)

Isto porque o Juízo efetivamente intimou o autor a emendar a petição inicial, não apenas no sentido de melhor esclarecer a matéria de fato subjacente ao pedido de usucapião formulado, mas sobretudo para o fim de complementar a instrução processual, munindo-a, no mínimo, dos documentos indispensáveis à propositura de demanda desta espécie.

A determinação, como se vê, foi proferida em 2 de outubro de 2024 (fls. 110/115) e, dela regularmente intimado o autor por meio de publicação na imprensa oficial no dia 10 de outubro subsequente (fls. 119/121), cumpriu apenas parcialmente as diligências determinadas, solicitando imotivada e injustificadamente a dilação do prazo (fl. 122).

Ainda assim, o Magistrado da causa lhe concedeu mais quinze dias para que atendesse, na íntegra, as providências determinadas, agora por meio de decisão proferida em 11 de novembro de 2024 (fl. 161) e publicada no dia 14 subsequente (fl. 163).

Desta vez, contudo, o autor remanesceu completamente inerte durante a integralidade do prazo que lhe foi outorgado, razão pela qual, inclusive, sobreveio a certificação de seu decurso in albis em 14 de janeiro deste ano (fl. 164).

Ora. Se necessitava de eventual maior dilação de prazo para o integral cumprimento do que lhe fora determinado, incumbia ao demandante isto requerer ao Juízo. Lado outro, se não concordava com o teor das diligências ordenadas ou, ainda, se hipotético novo pedido de dilação do prazo lhe resultasse indeferido poderia ele, ainda, perfeitamente, ter manifestado seu inconformismo por meio do recurso cabível. Não o tendo feito no momento oportuno, de rigor reconhecer-se ter operado a preclusão para que tais temas fossem rediscutidos e reapreciados. A posição ostensiva de absoluta inércia que adotou, é bom que se diga, em nada lhe assiste.

De resto, vê-se que a complementação da instrução dos autos era mesmo necessária até mesmo para a maisomezinha finalidade de esclarecimento da própria legitimidade ad causam ativa do requerente para vindicar o reconhecimento da prescrição aquisitiva exclusivamente em seu favor." (e-STJ fls. 180/181)

Tais fundamentos, sobretudo o referente à preclusão para se insurgir contra as diligências determinadas, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravado não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se.)

Ademais, a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há decisão surpresa quando as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre os fatos que a embasaram, ainda que o fundamento jurídico adotado seja contrário à pretensão.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, 18 E 932, V, DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Não se caracteriza violação do princípio da não surpresa (art. 10 do CPC/2015) quando as partes tiveram oportunidade de manifestar-se sobre os fatos que embasaram a decisão, ainda que o fundamento jurídico adotado não tenha sido previamente indicado.

[...]

Recurso especial não conhecido."

(REsp 2.196.553/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 - grifou-se.)

Por fim, no que concerne à alegada ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil, o Tribunal justificou a necessidade de complementação da petição inicial da ação de usucapião para que o autor comprovasse a inexistência de ações possessórias ou petítórias em curso sobre o imóvel, como elemento de demonstração da posse mansa e pacífica e da viabilidade jurídica da usucapião, conforme atesta a leitura dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

"(...)

De resto, vê-se que a complementação da instrução dos autos era mesmo necessária até mesmo para a mais mezinha finalidade de esclarecimento da própria legitimidade ad causam ativa do requerente para vindicar o reconhecimento da prescrição aquisitiva exclusivamente em seu favor.

Além disso, as certidões do distribuidor cível em nome do requerente, dos antecessores na posse e dos titulares do domínio era imprescindível para comprovação da inexistência de ações possessórias ou petítórias ajuizadas durante o período aquisitivo, de forma a demonstrar que a posse suscitada pelo demandante é mansa e pacífica.

Acerca da pertinência das sobreditas certidões do distribuidor cível, importa consignar que prescreve o Código de Processo Civil que 'Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento de domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa' (artigo 557, 'caput').

(...)

Recobre-se, ainda, que o pedido de usucapião guarda interesse público, sobrepondo-se, pois, às manifestações e vontades das partes que, por omissão ou norteadas por finalidades particulares, podem se distanciar de temas de ordem pública.

Assim, constitui ônus do interessado a regular oferta dos dados essenciais ao exame do pedido formulado. No caso dos autos, portanto, era mesmo dever processual do requerente a declaração de usucapião diligenciar e providenciar os documentos essenciais à instrução dos autos e ao deslinde da questão neles posta." (e-STJ fls. 181/183)

Nesse contexto, rever a orientação desta Corte para verificar a correção da exigência das certidões requeridas pelas instâncias ordinárias está obstado pela Súmula nº 7/STJ.

Não bastasse isso, de acordo com o aresto recorrido, tal questão estaria preclusa, visto que o recorrente não se insurgiu contra a determinação com o recurso cabível, o que tem força suficiente para a manutenção do julgado, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram previamente arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.075.476 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0398170-2

Número de Origem:
10244607620248260007

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO NERO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666

AGRAVADO : ELOISA HELENA NASCIMENTO NEVES

AGRAVADO : MOACIR CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026